



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.001947/2002-36
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-01.060 – 2ª Turma Especial
Sessão de 28 de setembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ANGELO GALIOTTI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998

Ementa:

IRPF. DECADÊNCIA.

O imposto de renda da pessoa física é tributo sujeito ao regime denominado lançamento por homologação, tendo sido apresentada declaração e antecipado o pagamento e inexistindo comprovação de dolo, fraude ou simulação, o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários é de cinco anos contados do fato gerador, que em se tratando de Imposto de Renda Pessoa Física apurado no ajuste anual, considera-se ocorrido em 31 de dezembro. Ultrapassado esse lapso temporal sem a expedição de lançamento de ofício, opera-se a decadência, a atividade exercida pelo contribuinte está tacitamente homologada e o crédito tributário extinto, nos termos do artigo 150, § 4º e do artigo 156, inciso V, ambos do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 07/10/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello e Jorge Cláudio

Duarte Cardoso (Presidente). Ausente momentaneamente o Conselheiro German Alejandro San Martin Fernandez.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão da 7ª Turma da DRJ São Paulo II que teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Ano-calendário: 1997 OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracterizam omissão de rendimentos, sujeitos ao lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

Não tendo o contribuinte cumprido a incumbência de trazer aos autos documentos e esclarecimentos que tivessem o condão de ilidir a tributação em questão, é de se indeferir a solicitação de diligência quando os elementos probatórios deveriam ser apresentados pelo próprio impugnante e a demonstração do alegado pode ser efetuada pela simples juntada de documentos.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte

O lançamento, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 1997, teve origem na constatação de omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, com base no art. 42 da Lei nº 9.430/96 e o art. 4º da Lei nº 9.481/97.

Todos os procedimentos fiscais adotados, bem como as verificações, análises e conclusões encontram-se detalhadamente relatadas no Termo de Verificação Fiscal de fls.148/155, foram examinadas as contas correntes mantidas junto ao Banco do Brasil S/A, Banco Mercantil de São Paulo S/A e Banco Bilbao Vizcaya Argentina Brasil S/A, os créditos cujas justificativas não foram aceitas pela fiscalização foram consolidados no anexo A (fls. 156/157), com as razões de sua não aceitação. Foram excluídos os valores que a fiscalização pode apurar como decorrentes de transferências entre contas do próprio contribuinte.

Na primeira instância de julgamento foram excluídos do lançamento os depósitos classificados no Anexo A com as letras A e C.

Ciência do acórdão em 10/09/2010, com recurso voluntário protocolado em 28/09/2010, o qual contém os seguintes fundamentos:

1. prescrição intercorrente nos termos da petição de fls. 204;
2. foi informado sobre ter sido “denunciado” ao Ministério da Fazenda pelo não repasse de verbas recebidas na Justiça e por não lhe ser informado quem o teria denunciado está configurado o cerceamento do direito de defesa, o mesmo ocorrendo em razão do exíguo tempo que lhe foi concedido para comprovar a origem dos depósitos o que demandava desarquivamento de processos judiciais;
3. os valores creditados em suas contas decorrem de sua atuação como advogado em ações trabalhista e de outras ações judiciais em que pleiteava restituição de imposto de renda, valores que repassava aos clientes.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

A notificação do lançamento foi providenciada por via postal. Conforme reconhecido pela autoridade preparadora (fls. 187) e julgadora de primeira instância (fls. 193) a ciência ocorreu em 02/01/2003.

O contribuinte apresentou a Declaração de Ajuste Anual na qual constou pagamento de Carnê-Leão/Imposto complementar e imposto pago no exterior, além de declarar imposto a pagar. Não houve glosa da fiscalização em relação ao imposto pago ou qualquer informação nos autos no sentido de que o pagamento do imposto devido declarado não tenha ocorrido.

O imposto de renda da pessoa física por ser espécie de tributo em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa (art. 7º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995) tem como regra para definição do prazo de decadência o disposto do §4º do art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN), salvo se comprovado ser caso de dolo, fraude ou simulação.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

O imposto de renda das pessoas físicas é devido, mensalmente, à medida que os rendimentos forem sendo percebidos, sem prejuízo do ajuste anual, cabendo ao sujeito passivo a apuração e o recolhimento independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, consumando-se o fato gerador em 31 de dezembro.

Nestes autos verifica-se que o fato gerador ocorreu em 31 de dezembro de 1997 e não foi comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, logo o termo final do prazo decadencial foi 31 de dezembro de 2002, sendo que o auto de infração foi notificado ao sujeito passivo em 02/01/2003(fl. 164, 187 e 193), quando o crédito tributário já havia sido extinto por decadência, nos termos do inciso V do art. 156 do Código Tributário Nacional (CTN).

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

Processo nº 19515.001947/2002-36
Acórdão n.º **2802-01.060**

S2-TE02
Fl. 3



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 19515.001947/2002-36

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-001.060.

Brasília/DF, 7 de outubro de 2011

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

